

CONSELHO ESTADUAL DL EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 858/78

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DE SEGUNDO GRAU "PE. ANTÔNIO VIEIRA"

ASSUNTO : Dispensa de frequência a aulas de Educação Física

RELATOR : Conselheiro Lionel Corbeil

PARECER. CEE Nº 834 /78 CEEG APROVADO EM 05 /07 /78

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

1.1 A solicitação abaixo chegou a este Conselho sem / passar pela Secretaria da Educação. Como é um assunto relevante, / que interessa a todo o Sistema de Ensino de São Paulo, achamos oportuno informar a respeito.

1.2 A Sra. Diretora da EESG "Padre Antônio Vieira" solicita deste CEE pronunciamento a respeito da possibilidade de dispensar das aulas de Educação Física alunos do curso diurno que exercem atividade profissional durante seis horas diárias, em virtude de a legislação vigente contemplar apenas alunos do curso noturno.

2. Fundamentação:

2.1 Manifesta-se sobre o assunto a sra. Delegada de Ensino da DEDCAP 1 - 3ª DE (fls. 3): "A Resolução SE nº 36/78 faz exceção apenas para alunos do período noturno e para alunos da região agrícola. Nos demais casos a Delegacia não tem como atender. Vide nossa orientação em Circular /78, onde está indicada a legislação pertinente."

2.2 Junta-se à mencionada Circular (fls. 4 a 6) a Indicação CEE nº 94-/75 (solicita modificação na legislação referente à prática de Educação Física por estudantes que trabalham à noite e estudaram no período diurno), da lavra do nobre Conselheiro Lopes Casali (fls. 9 e 10). O Conselho Federal de Educação, através do Parecer CFE nº 2077/76, da lavra da nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, acolhe a Indicação deste Conselho e encaminha a sugestão à consideração do senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura (fls. 14 a 18). Também o Parecer CEE nº 2555/75, cujo relator foi o nobre Conselheiro José Barrete Filho, havia concluído por: "O problema não pode ser decidido mediante simples consulta a este Conselho nem para a escola consulente em particular. Teria de ser objeto de uma modificação da legislação que incluísse esses ca-

sos na dispensa prevista, apenas, para os cursos noturnos " (fls. 12 e 13).

2.3 Respondendo a nova consulta, o mesmo douto Conselheiro Lopes Casali relata o Parecer CEE nº 510/77, de 22 de junho de 1977, que encarece a urgência na solução do problema a ser tratado peio sr. Titular da Pasta da Educação (fls. 11).

2.4- A 13 de dezembro de 1977, o senhor Presidente da República sanciona a Lei nº 6503/77, que dispõe sobre a Educação / Física, em todos os graus e ramos do ensino. Acrescentam-se aí-, entre os dispensados, "a aluna que tenha prole" e o "aluno de curso de pós-graduação" (fls. 20).

2.5 Mais uma vez não é tratado o caso em apreço, isto é, o do aluno que estuda no período diurno e trabalha no período / noturno.

II- CONCLUSÃO

Responda-se à consulta da Diretora da EESG- "Padre Antonio Fieira" que, enquanto não houver um novo pronunciamento das autoridades federais, a quem compete o caso em tela, os alunos que estudam no período diurno não são dispensados das aulas de Educação Física.

CESG, em 8 de Junho, de 1978

a) Conselheiro Lionel Corbeil - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, / Jair de Moraes Neves, **José Augusto** Dias, **Lionel** Corbeil, Maria. Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 15 de junho de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente